



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.380
de 27/06/94

Processo n.º 15.643

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
VENIVEL EM 06/08/94
@Mauro
Diretor Legislativo
Em 06 de junho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.173

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

Arquive-se

@Mauro
Diretor

08/07/94



Câmara Municipal de Jundiaí
810 Paulo

Fls. 02
Proc. 5643
Alu

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PL 6.173	CSR CEFO CECET	<i>Alu Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/01/94	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto aprazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/02/94	<i>Guaratta</i> <i>João José</i> Presidente 08/02/94	<i>Alu Manfredi</i> Relator 9/2/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/02/94	<u>AVOCS</u> <i>Alu Manfredi</i> Presidente 16/02/94	<i>Alu Manfredi</i> Relator 16/02/94

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/02/94	<u>AVOCS</u> <i>Alu Manfredi</i> Presidente 23/02/94	<i>Alu Manfredi</i> Relator 23/02/94

Veto Total (fls. 20/22)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alu Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/06/94	<u>AVOCS</u> <i>Alu Manfredi</i> Presidente 14/06/94	<i>Alu Manfredi</i> Relator 14/06/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 20/22).
À Consultoria Jurídica.

Alu Manfredi
Diretora Legislativa
06/06/94

PUBLICADO
em 04/02/94



Câmara Municipal de Jundiá

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ**

Fls. 03
Proc/5643

PP 142/93

15643 JF 94 8124

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTA À MESA, ENCAMINHE SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE COMISSÃO:
CSA, CEF, CEFES
[Signature]
Presidente
12/ 2 /94

PROJETO DE LEI Nº 6.173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/05/94

PROJETO DE LEI Nº 6.173

Cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 1º Fica instituído, junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, o Fundo de Apoio ao Esporte, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos da aludida Coordenadoria, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III - produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria;

IV - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos efetivada com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e outros);

V - resultado da veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos ou auxílios da iniciativa privada;

VI - resultados de convênios, contratos ou acordos firmados entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

*



(PL Nº 6.173 - fls. 02)

VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias ou outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - o titular da Coordenadoria;

II - o titular do Departamento de Programação Esportiva;

III - um representante da Secretaria de Finanças;

IV - 02 (dois) representantes indicados pela comunidade esportiva da cidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, não podendo ser reconduzido.

§ 3º Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade esportiva, em assembleia plenária cujas regras serão definidas pela Coordenadoria.

§ 4º Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida sua recondução por decisão da assembleia plenária por mais 01 (um) ano de mandato.

§ 5º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Dentre os funcionários designa-

*



(PL Nº 6.173 - fls. 03)

dos, o titular da Coordenadoria indicará um responsável, o qual desempenhará a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer diretrizes à área;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promovendo os meios necessários à realização dos objetivos;

III - celebrar acordos, convênios e contratos de cooperação técnica;

IV - desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para a prática esportivo-cultural;

V - cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em seu nome, em conta bancária única, aberta no Banco do Estado de São Paulo, agência do Paço Municipal.

§ 1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objeto de autorização expressa do Conselheiro Diretor.

§ 2º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 7º O Conselho Diretor submeterá trimestralmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, no prazo de

*



(PL Nº 6.173 - fls. 04)

60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.01.94

Mauro Marçal Menuchi
MAURO MARÇAL MENUCHI

*

/cm



(PL Nº 6.173 - fls. 05)

J U S T I F I C A T I V A

Prevê a Constituição Federal:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

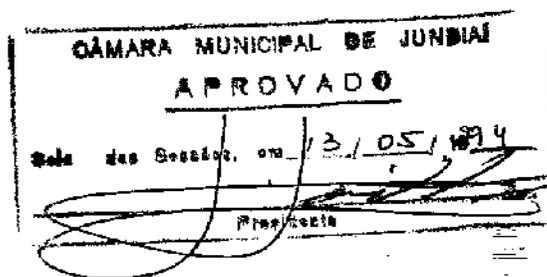
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional."

Inspirado em tais princípios constitucionais e objetivando implementar a legislação local pertinente aos assuntos de esporte, à Casa ofereço o presente projeto de lei, que, confio, merecerá o superior e favorável juízo dos nobres pares.

Mauro Marçal Menuchi
MAURO MARÇAL MENUCHI

*

/cm



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.173

Prevê remessa à Câmara do relatório do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Esporte.

Acrescente-se, no art. 7º, o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Cópia do relatório será remetido à Câmara Municipal para acompanhamento do Legislativo".

Justificativa

Iniciativa de tão amplo alcance e garantida popularidade merece que o Legislativo tome ciência do acontecido.

Sala das Sessões, 02.02.1994

GRAZE MARINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 09
Proc. 15643

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.447

PROJETO DE LEI Nº 6.173

PROCESSO Nº 15.643

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente projeto de lei cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07 e vem instruída com a emenda de fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

1. Embora nobre a propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. A primeira ilegalidade já é encontrada no art. 1º do projeto, pois cria órgão junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, e lhe dá atribuições.
2. Assim, "ab initio" a propositura está a ferir o disposto no inc. V do artigo 46 da Carta Municipal que diz competir privativamente ao Alcaide a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal".
3. Como se não bastasse, a matéria envolve orçamento público, que é privativa do Alcaide, bem como organização administrativa (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
4. Por ser projeto de iniciativa do Alcaide, a despesa criada pela matéria (art. 8º do projeto de lei) é vedada por força do artigo 49, inc. I da Carta Municipal.
5. Finalizando, a propositura contém ainda matéria de regulamentação (artigo 72, inc. VI, L.O.M.), que é de competência privativa do Prefeito.
6. Isto posto, está a Câmara legislando "in concreto", o que lhe é vedado.
7. Eram as ilegalidades.

*



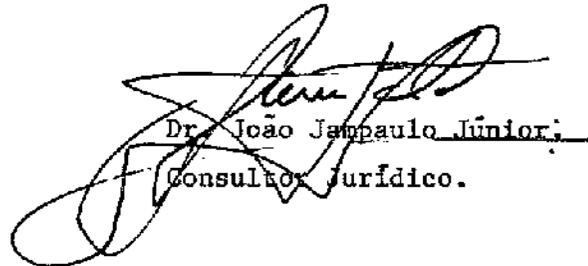
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.447 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
3. Quorum: maioria absoluta (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.643

PROJETO DE LEI Nº 6.173, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

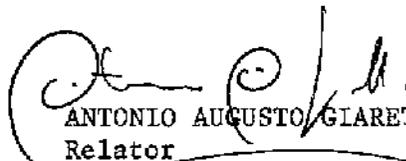
PARECER Nº 874

A proposição em destaque, apesar de incorporar vícios, conforme aponta o douto órgão técnico da Edilidade no Parecer nº. 2.447, às fls. 09/10, busca alcançar objetivo que entendo pode ser viabilizado, desde que gestões, sobretudo no âmbito do Executivo, sejam efetuadas.

Ora, se é dever do Estado fomentar o desporto, porque não o Legislativo envidar meios para assim deliberar? Acreditando que tal intento possa se consubstanciar, transfiro a decisão do exame da matéria em tela para o crivo do douto Plenário, e assim voto pela tramitação do projeto.

Parecer, pois, favorável.

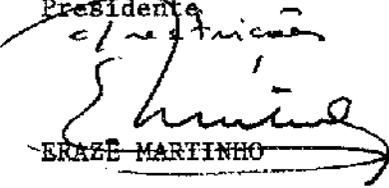
Sala das Comissões, 09.02.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

APROVADO EM 16.02.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO-BESTETTI


ERASMO MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.643

PROJETO DE LEI Nº 6.173, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

PARECER Nº 898

Uma forma de fomentar o esporte amador em nosso Município é a criação de mecanismo próprio que sinalize o apoio que tais atividades devam merecer da Administração.

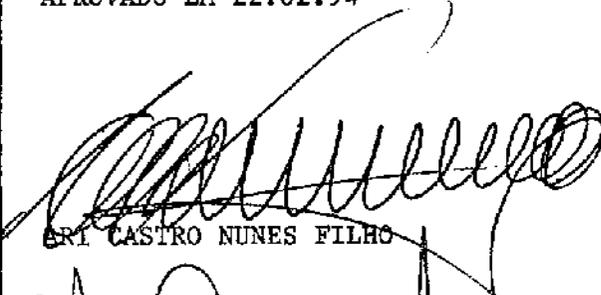
Em síntese é o que pretende a proposição em exame, que mesmo incorporando vícios, como os apontados pelo órgão técnico, contém elementos relevantes que devemos considerar, mesmo que sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária impliquem em gastos para o erário.

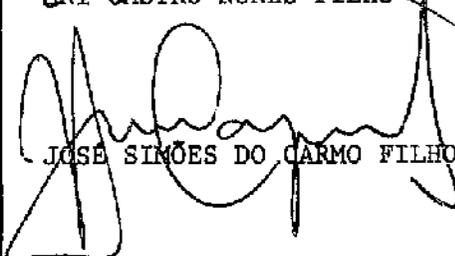
Desta forma houve por bem concluir favorável à iniciativa, em face de propiciar debates sobre assunto atual e de méritos incontestes.

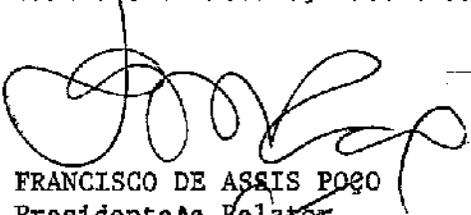
É o parecer.

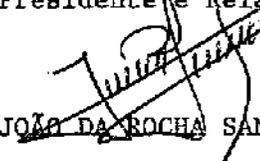
Sala das Comissões, 17.02.1994

APROVADO EM 22.02.94


ERI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

TSV



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 15.643

PROJETO DE LEI Nº 6.173, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

PARECER Nº 912

A proteção e o incentivo às manifestações desportivas, o fomento a tais práticas através de política voltada para a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento, além de medidas visando a promoção prioritária do desporto educacional, constitui dever do Estado, expresso no art. 217 e incisos da Carta da Nação.

Inspirado no mencionado princípio o Vereador Mauro Marcial Memuchi pretende legislar objetivando a criação, em nosso território, de um Fundo de Apoio ao Esporte, estruturando-o de tal forma que venha a oferecer os meios necessários à elevação das atividades do gênero em nossa comunidade.

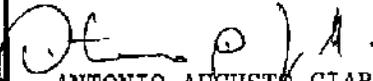
Esta Comissão, que tem no estudo dos quesitos cultura, esportes e educação sua meta de atuação, entende que a proposta é dotada de inegável alcance, e uma vez consubstanciada poderá favorecer o esporte amador local, mas para tanto imprescindível se torna a adoção de gestões junto ao Executivo, como maneira de se viabilizar a medida.

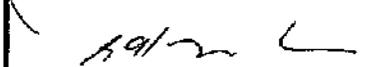
Concluindo, então, este nosso juízo, formulamos voto favorável à matéria.

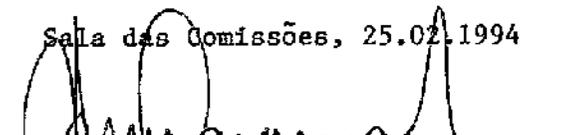
É o parecer.

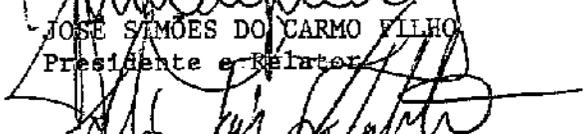
Sala das Comissões, 25.02.1994

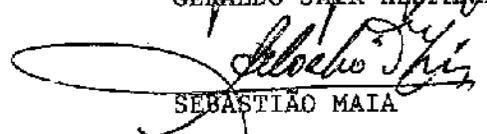
APROVADO EM 19.03.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ANGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁCHOLETO


SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 15643
Pm

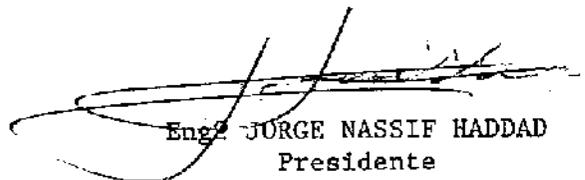
Of. PM 05.94.31
Proc. 15.643

Em 13 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.754, relativo ao Projeto de Lei nº 6.173 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.173
PROCESSO Nº 15.643
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/31

AUTÓGRAFO Nº 4.754

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16.10.194

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07.10.194

Almarpedi
DIRETORA LEGISLATIVA

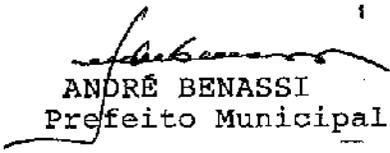


PUBLICADO
em 17.10.94

GP., em 06.06.1994

Proc. 15.643

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE-TO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.754

(Projeto de Lei nº 6.173)

Cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído, junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, o Fundo de Apoio ao Esporte, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos da aludida Coordenadoria, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

- I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- III - produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria;
- IV - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos efetivada com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e outros);
- V - resultado da veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos ou auxílios da iniciativa privada;

*



(Autógrafo nº 4.754 - fls. 2)

VI - resultados de convênios, contratos ou acordos firmados entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias ou outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - o titular da Coordenadoria;

II - o titular do Departamento de Programação Esportiva;

III - um representante da Secretaria de Finanças;

IV - 02 (dois) representantes indicados pela comunidade esportiva da cidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (anos) anos, não podendo ser reconduzido.

§ 3º Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade esportiva, em assembléia plenária cujas regras serão definidas pela Coordenadoria.

§ 4º Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida sua recondução por decisão da assembléia plenária por mais 01 (um) ano de mandato.

§ 5º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Dentre os funcionários designados, o titular da Coordenadoria indicará um responsável, o qual desempenhará a função de Secretário Executivo do Fundo.

*



(Autógrafo nº 4.754 - fls. 3)

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer diretrizes à área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promovendo os meios necessários à realização dos objetivos;
- III - celebrar acordos, convênios e contratos de cooperação técnica;
- IV - desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para a prática esportivo-cultural;
- V - cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em seu nome, em conta bancária única, aberta no Banco do Estado de São Paulo, agência do Paço Municipal.

§ 1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objeto de autorização expressa do Conselho Diretor.

§ 2º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 7º O Conselho Diretor submeterá trimestralmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Parágrafo único. Cópia do relatório será remetida à Câmara Municipal para acompanhamento do Legislativo.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

*



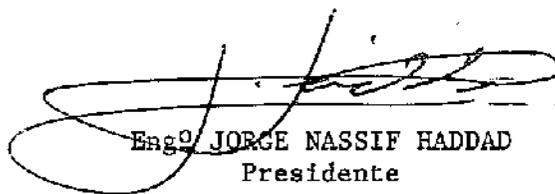
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.754 - fls. 4)

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (13.05.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vap



PUBLICADO
em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 350/94
Proc. nº 11.913-4/94

16376 JUN 94 0733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
71 6 /94

Jundiá, 6 de Junho de 1.994.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se. A Consul-
toria Jurídica.

Excele. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 92
Presidente
21/06/94

PRESIDENTE
D. J. R. B. R. Y

anunciados nas disposições que emanam do artigo 53 cc. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, e vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 4.173, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio do ano em curso, Autógrafo nº 4.754, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir expendidos.

Versa o Projeto de Lei sobre a criação do Fundo de Apoio ao Esporte contudo, nos termos das razões que aqui se lança, a propositura não tem o condão de prosperar.

Inicialmente salientamos ser do nosso conhecimento que, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IX, a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legislativa.

Mas, não haverá tal iniciativa, de ser concretizada ao arrepio das normas legais vigentes bem como



não poderá deixar ao largo a ordem constitucional em vigor, posturas estas que, consoante claramente se observa, se fazem presentes na proposição em apreço, visto que a mesma infringe não apenas a Lei Orgânica do Município como também as Constituições Federal e Estadual.

A Constituição Federal é a lei suprema e todas as leis não podem contra ela dispor, motivo pelo qual, a abraçar os seus preceitos, está a Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 46, e seus incisos IV e V, estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Assim sendo, os dispositivos acima elencados deixam claro que a proposição está viciada posto que, dirigida à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação órgão este integrante da Administração, culmina, por determinar atribuições ao Chefe do Executivo bem como ao titular da Pasta suso mencionada.

Mais ainda, em que pese dispor o artigo 99 que a "lei será regulamentada", encontra-se o corpo da proposição amplamente regulamentado o que, mais uma vez demonstra à evidência a ilegalidade, restando ofendido, desta feita, o artigo 72, inciso VI da Carta Municipal.



Ora, o poder regulamentar é um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (art. 84, IV C.F.) e, por isso mesmo, indelegável.

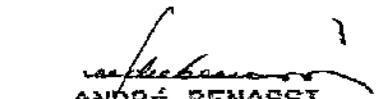
Desta forma, o Legislativo, ao usurpar prerrogativa legalmente atribuída ao Executivo culminou por afrontar os princípios constitucionais vigentes dos quais damos especial destaque aos princípios da legalidade (art. 37 "caput" C.F. e art. 111 C.E.) e da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º C.F. e art. 5º C.E.).

Alfim, há de ser registrado que, das ilegalidades e inconstitucionalidades amplamente demonstradas, decorrem a contrariedade ao interesse público.

Expostas, pois, as razões que estão a obstar a proposição em tela, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto total, ora apostado.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 23
Proc. 15643
(10)

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.582

VEIO TOTAL PROJETO DE LEI 6.173 PROCESSO N. 15.643

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 20/22, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 09/10 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Quanto ao mérito este órgão técnico não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 02 de junho de 1994.

Ronaldo Sallés Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.643

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.173, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

PARECER Nº 1.121

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 53, c/c o art. 72, VII -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.173, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que cria o Fundo de Apoio ao Esporte, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 350/94.

Argumenta o Alcaide, em síntese, que a matéria imiscui-se em âmbito de atuação impróprio para o membro do Legislativo, posto que somente ele pode legislar sobre instituição de fundos de qualquer natureza - temática que depende de prévia autorização legislativa - mas afeta tão somente à sua pessoa, conforme estabelece a Lei Maior - art. 167, IX.

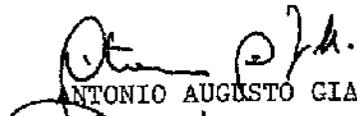
Como se não bastasse, a proposta inobserva o princípio consagrado que assegura a independência e harmonia entre os Poderes, contrariando as Leis Maiores da União, do Estado e do Município.

A argumentação oferecida pelo Prefeito é convincente, e vem respaldada no entendimento jurídico expresso nos pareceres da Consultoria da Casa de fls. 09/10 e fls. 23. Assim, em face dos vícios que o texto incorpora, insanáveis, diga-se de passagem, consigno voto pela manutenção do veto total oposto.

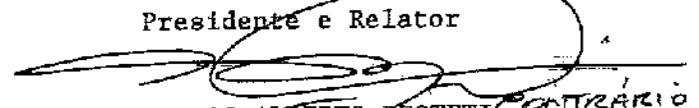
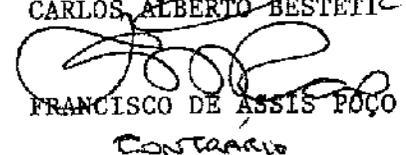
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.1994

REJEITADO EM 14.06.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Contrário.

ERAZÉ MARTINHO
Converso


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/6/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.173
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 17

BRANCOS

NULOS 01

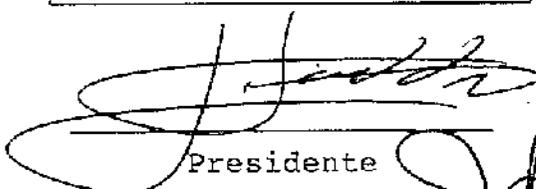
AUSENTES 01

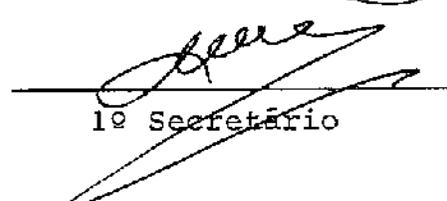
TOTAL 21

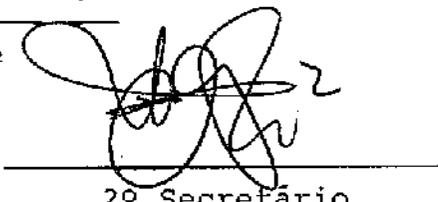
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário

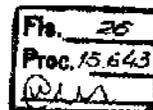

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OE. PM 06.94.41
Proc. 15.643

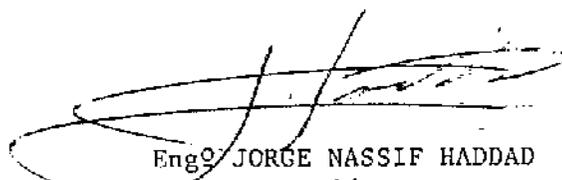
Em 21 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.173, objeto do ofício GP.L. nº 350/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Respeitosamente,



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 22 / 06 / 94

Criziane

*

vsp



LEI Nº 4.380, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Cría o Fundo de Apoio ao Esporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, o Fundo de Apoio ao Esporte, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos da aludida Coordenadoria, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III - produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria;

IV - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos efetivada com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e outros);

V - resultado da veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos ou auxílios da iniciativa privada;

VI - resultados de convênios, contratos ou acordos firmados entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias ou outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

*



(Lei 4.380/94 - fls. 2)

- I - o titular da Coordenadoria;
- II - o titular do Departamento de Programação Esportiva;
- III - um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - 02 (dois) representantes indicados pela comunidade esportiva da cidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, não podendo ser reconduzido.

§ 3º Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade esportiva, em assembléia plenária cujas regras serão definidas pela Coordenadoria.

§ 4º Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida sua recondução por decisão da assembléia plenária por mais 01 (um) ano de mandato.

§ 5º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Dentre os funcionários designados, o titular da Coordenadoria indicará um responsável, o qual desempenhará a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer diretrizes à área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promovendo os meios necessários à realização dos objetivos;
- III - celebrar acordos, convênios e contratos de cooperação técnica;
- IV - desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para a prática esportivo-cultural.
- V - cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais,

*

[Handwritten signature]
18G



(Lei 4.380/94 - fls. 3)

serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em seu nome, em conta bancária única, aberta no Banco do Estado de São Paulo, agência do Paço Municipal.

§ 1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objeto de autorização expressa do Conselho Diretor.

§ 2º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 7º O Conselho Diretor submeterá trimestralmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

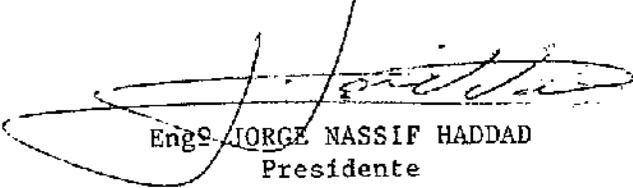
Parágrafo único. Cópia do relatório será remetida à Câmara Municipal para acompanhamento do Legislativo.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

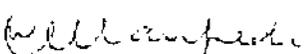
Art. 9º Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

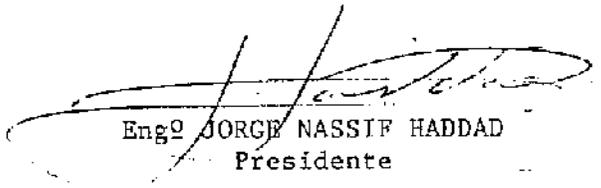
Of. PM 06.94.54
Proc. 15.643

Em 27 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.41, desta Edilida
de, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.380,
promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 19/07/1994

—LEI Nº 4380, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Cria o Fundo de Apoio ao Esporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, o Fundo de Apoio ao Esporte, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos da aludida Coordenadoria, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I — dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II — contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III — produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessação de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria;

IV — resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos efetivada com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e outros);

V — resultado da veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos ou auxílios da iniciativa privada;

VI — resultados de convênios, contratos ou acordos firmados entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII — rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VII — quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias ou outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I — o titular da Coordenadoria;

II — o titular do Departamento de Programação Esportiva;

III — um representante da Secretaria de Finanças;

IV — 02 (dois) representantes indicados pela comunidade esportiva da cidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, não podendo ser reconduzido.

§ 3º Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade esportiva, em assembléia plenária cujas regras serão definidas pela Coordenadoria.

§ 4º Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida sua recondução por decisão da assembléia plenária por mais 01 (um) ano de mandato.

§ 5º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Dentre os funcionários designados, o titular da Coordenadoria indicará um responsável, o qual desempenhará a função de Secretário Executivo do Fundo.

*



(Lei 4.380/94 - Fls. 2)

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

- I — estabelecer diretrizes à área;
- II — planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promovendo os meios necessários à realização dos objetivos;
- III — celebrar acordos, convênios e contratos de cooperação técnica;
- IV — desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para a prática esportivo-cultural.
- V — cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em seu nome, em conta bancária única, aberta no Banco do Estado de São Paulo, agência do Paço Municipal.

§ 1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objeto de autorização expressa do Conselho Diretor.

§ 2º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 7º O Conselho Diretor submeterá trimestralmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Parágrafo único. Cópia do relatório será remetida à Câmara Municipal para acompanhamento do Legislativo.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 08/07/1994 (retificação)

Na Lei nº 4.380

no art. 2º, onde se lê: VIII — rendimentos

leia-se: VII — rendimentos

onde se lê: VII — quaisquer

leia-se: VIII — quaisquer

no art. 6º, § 2º, onde se lê: subsequente

leia-se: subsequente

no art. 10º, onde se lê: entra em vigor

leia-se: entrará em vigor

*

vsp-88

